

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2009

(Da Senhora Fátima Pelaes)

Requer a realização de Audiência Pública para apoiar implementação da Lei 11.942/09, que altera a Lei de Execução Penal nos artigos 14 - §3º, 83 - §2º e o caput 89.

Senhora Presidenta,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 255, combinado com o art. 24, incisos VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja realizada **Audiência Pública** com a finalidade de debater a situação das penitenciárias femininas no Brasil e discutir a implementação da Lei nº 11.942/09 – que dispõe sobre condições mínimas de assistência assegurada às mães presas e aos recém- nascidos.

Para tanto, requeiro a presença dos seguintes convidados para discorrer sobre o tema sugerido:

- Representante do Ministério da Justiça - DEPEN
- Representante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)
- Representante do Ministério Público
- Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SEPM

JUSTIFICATIVA

Na condição de Autora da Lei nº 11.942/09, entendo que a situação em que se encontram as mães presas e seus filhos recém-nascidos, pede urgência na implementação desta norma.

Dados do Ministério da Justiça mostram que nos últimos quatro anos houve um aumento real da população carcerária feminina de 37,47%. Mostram ainda, que em abril de 2008, existiam no Brasil 508 estabelecimentos penais contendo mulheres encarceradas, sendo destes:

- 58 exclusivos para mulheres;
- 450 para ambos os sexos.

Na maioria dos estabelecimentos penais mistos, não há qualquer forma de tratamento voltado para a ressocialização das detentas, tampouco creche e berçário para seus filhos.

Ainda, tendo o Ministério da Justiça como fonte, constatamos que entre os meses de fevereiro e março de 2008, 1,24% das mulheres presas encontravam-se grávidas. No mesmo espaço de tempo, existiam 0,91% de mulheres encarceradas em período de amamentação. Notou-se ainda que 1,04% das presas possuem filhos em sua companhia e que o tempo de permanência com a mãe no ambiente da prisão varia entre quatro meses e sete anos de idade.

Através destes dados verificamos que 27,45% dos estabelecimentos exclusivos para mulheres possuem estruturas

próprias para a permanência de mulheres grávidas durante o cumprimento da pena. Dentre estes, a mudança de ambiente ocorre na maioria dos casos, cerca de 61,54%, após ser constatada a gravidez.

Ainda neste contexto, cito a Lei de Execução Penal, em seu artigo 83, §2º, que teve sua redação alterada pela já citada lei, de minha autoria, que dispõe sobre a instituição de berçários, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade. A realidade, porém, apresenta uma situação que vai de encontro com a recomendada, pois apenas 19,61% dos estabelecimentos penais femininos possuem berçários ou estruturas separadas das celas convencionais. Com relação à existência de creches, a situação entre fevereiro e março de 2008 é ainda pior. Somente 16,13% dos estabelecimentos penais brasileiros possuem este tipo de estrutura.

É neste contexto que, considerando a importância da defesa da criança, do seu direito de crescer em um ambiente digno e saudável ao lado de sua mãe, bem como o da mãe presa de ter garantido o mínimo de assistência, que requeiro a realização desta Audiência Pública.

Sala da Comissão, de outubro de 2009.

FÁTIMA PELAES

Deputada Federal (PMDB/ AP)

